



LEI N.º 540/2023.

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a **Educação em Tempo Integral** na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Pindaí**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito municipal a jornada escolar em tempo integral, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental serão organizados e ministrados, gradativamente, em tempo integral, devendo o Poder Público Municipal mobilizar os pais e responsáveis dos alunos para que estes optem pela jornada integral, uma vez que, inicialmente (2023 e 2024), apenas algumas turmas de escolas-piloto funcionarão nesta modalidade.

Art.3º - A Educação em Tempo Integral, ocorrerá dentro do espaço escolar ou fora dele, incluindo outros profissionais que não somente professores, havendo portanto, integração da comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola, bem como as normas da Secretaria de Educação e Cultura.

Art.4º -A Educação Infantil em Tempo Integral deverá possibilitar à criança, além do desenvolvimento de hábitos favoráveis, como alimentação saudável, escovação dos dentes a cada refeição, lavar as mãozinhas, banho antes de ir para casa (em alguns casos), etc., deverá proporcionar à mesma o convívio com múltiplas oportunidades de aprendizagem. Ou seja, a criança deverá estar em contato com atividades culturais, de arte, esporte, ciência e tecnologia, tanto na teoria quanto na prática, durante o período de 07 (sete) horas em que ficará na Creche ou Escola.

Art.5º - A jornada escolar no Ensino Fundamental será de 04 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, com conteúdo das aulas regulares (Base Comum), sendo ampliado o período de permanência na escola por mais 03 (quatro) horas, as quais serão destinadas a atividades multidisciplinares, isto é, destinadas às oficinas pedagógicas que abrangem várias áreas de conhecimento e linguagens, incluindo: Recomposição das Aprendizagens em Língua Portuguesa e em Matemática; Oficina de Leitura, Interpretação e escrita; Oficina de Jogos Matemáticos – Xadrez, Dama, Dominó, desafios...; Atividades Esportivas, recreativas e culturais; Agricultura Familiar e Cooperativismo, Educação Financeira, etc. Nestas 07 (sete) horas não estão contabilizadas a 01(uma) hora e meia destinada ao período intermediário que será utilizado para higiene, refeição e descanso das crianças e adolescentes.

Art.6º - O Município destinará recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, ficando o mesmo autorizado a abrir, eventualmente, créditos necessários para a implantação da jornada escolar em tempo integral, de modo que esse projeto irá fomentar a área da



educação, no intuito de proporcionar o desenvolvimento da rede municipal de ensino, cujo reflexo será incrementar significativamente o conhecimento dos alunos.

Art.7º - A supervisão da Educação de Tempo Integral, será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, que orientará, supervisionará e qualificará o atendimento aos alunos, estimulando seu desenvolvimento completo e harmonioso, abrangendo a educação, saúde e a assistência social, visando, entre outros, visando entre outros, os seguintes objetivos:

- I. Melhorar a qualidade de ensino;
- II. Oferecer às crianças, no turno oposto ao de aula, uma ocupação saudável;
- III. Ampliar o currículo para que as áreas de conhecimento sejam aperfeiçoadas;
- IV. Desenvolver atividades interdisciplinares criativas.

§1º - Será parte do projeto, além das atividades curriculares e extracurriculares, a alimentação adequada aos alunos.

§2º - As Atividades Curriculares e Extracurriculares devem constar nos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas.

Art.8º - A matrícula do aluno nas Escolas em Tempo Integral da rede municipal importará em frequência obrigatória, cumprindo os requisitos da Base Curricular Comum, bem como da Parte Curricular diversificada.

Art. 9º - Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Poder Executivo, relacionados à organização, matrículas e funcionamento das Escolas em Tempo Integral, durante o período de fevereiro de 2023 até a entrada da vigência desta Lei.

Art.10 – Para a execução da Educação em Tempo Integral serão contratados oficineiros para exercer a função de Monitor de Oficina.

Art.11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pindaí-BA, 13 outubro de 2023.

JOAO EVANGELISTA
VEIGA
PEREIRA:34330976587

Assinado de forma digital por
JOAO EVANGELISTA VEIGA
PEREIRA:34330976587
Dados: 2023.10.11 12:14:07 -03'00'

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Prefeito Municipal

